



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



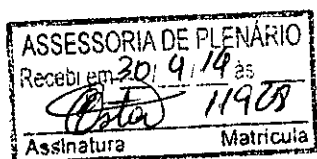
EMENDA DE PLENÁRIO Nº 28 (ADITIVA) (Do Deputado Robério Negreiros e Deputado Cristiano Araújo e outros)

À Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal que **altera a Lei Orgânica do Distrito Federal para adaptá-la à Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.**

Adite-se à redação proposta para o art. 71 pelo art. 1º da PELO em epígrafe o seguinte § 3º:

Art. 71.

§ 3º As emendas parlamentares a proposição de iniciativa do Poder Executivo, inclusive aos projetos de lei de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo, devem guardar pertinência temática com a matéria a ser deliberada.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva deixar expresso na Lei Orgânica a possibilidade parlamentar de apresentar emendas às proposições do Poder Executivo. Isso, embora seja inerente ao processo de formação das leis, tem suscitado alguns questionamentos, especialmente por parte do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

No entanto, diversamente dessa posição, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu, por mais de uma vez, que são admitidas emendas parlamentares aos projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



É o que se lê, por exemplo, no Acórdão da ADI 2583/RS, cujo julgamento se deu em 1/8/2011, tendo sido Relatora a Ministra Cármen Lúcia:

As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.

No RE 134278/SP, julgado em 27/5/2004, na Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, já se havia consignado o seguinte sobre o tema:

A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa: precedentes.

Temos ciência, porém, de que as emendas devem guardar pertinência temática com a matéria debatida e, ainda, não conter aumento da despesa prevista (Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 72), nem aumento da renúncia da receita, quando se tratar de benefício fiscal ou tributário.

Sala das Sessões, de abril de 2014.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Deputada ELIANA PEDROSA

Deputado WELLINGTON LUIZ

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**

Deputada CELINA LEÃO

Deputado AGACIEL MAIA – PTC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Deputado OLAIR FRANCISCO – PTdoB

Deputado RÔNEY NEMER - PMDB

Deputada ARLETE SAMPAIO – PT

Deputado AYLTON GOMES - PR

Deputado BENEDITO DOMINGOS - PP

Deputado CHICO LEITE – PT

Deputado CHICO VIGILANTE - PT

Deputado CLÁUDIO ABRANTES – PPS

Deputado DR. MICHEL – PEN

Deputado EVANDRO GARLA - PRB

Deputado JOE VALLE - PSB

Deputada LILIANE RORIZ – PSD

Deputado PATRÍCIO – PT

Deputado PROF. ISRAEL BATISTA - PEN

Deputado PAULO RORIZ – DEM

Deputado WASHINGTON MESQUITA – PSD

Deputado WASNY DE ROURE - PT

Deputada LUZIA DE PAULA

